Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO:

Assunto: Termo de Fomento – Inexigibilidade de Chamamento Público;

EMENTA: Termo de Fomento. Inexigibilidade de Chamamento Público. Art. 31 da Lei 13.019/14. Organização da Sociedade Civil.

Relatório:

Aportou nessa Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, que visa à celebração de termo de fomento entre o Município de Anchieta e a entidade *"Associação de Orquidófilos Anchietenses – ADORA"*, através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

Refira-se, nesse sentido, tratar-se a referida entidade de Organização da Sociedade Civil, constituindo-se em *"pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de duração indeterminada"*, e tem por finalidade *"promover, incentivar e explorar eventos e atividades relacionados às orquídeas, bromélias, cactos e plantas ornamentais; promover estudos e pesquisas científicas relacionadas ao combate de doenças e pragas; incentivar, prestigiar, apoiar, difundir e colaborar com atividades relacionadas; promover eventos que envolvam e divulguem às orquídeas, bromélias, cactos e plantas ornamentais [...]"*, entre outras.

Apresentado o Plano de Trabalho pela associação e a documentação necessária preconizada em lei, juntou-se aos autos do procedimento o Parecer Técnico da Comissão.

Passo à análise jurídica.

Fundamentação Jurídica:

Importa dizer, a *priori,* que o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – implementado por meio da Lei Federal nº 13.019/2014 – estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC's). A norma tem abrangência nacional e já está valendo para as parcerias celebradas entre Municípios e OSC's.

Tal marco privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas. Representa um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor da direção da segurança jurídica, da eficiência e da democratização de resultados. Através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos para o desenvolvimento de uma política

social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, nos termos do art. 30 (dispensa), 31 (inexigibilidade) e 32 do retro citado diploma legal.

Da análise do art. 31, nesse sentido, depreende-se o perfazimento da hipótese ora em apreço. Segue ele *infra* transcrito:

> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de* ***inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica****, especialmente quando:*
>
> *I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*
>
> *II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Nessa senda, inobstante a superveniência de regular processo competitivo na busca pela melhor escolha para a administração se constitua a regra, seja através de processo licitatório ou de chamamento público, dando-se então concretude a princípios administrativos basilares – tais como, por exemplo, a economicidade e a impessoalidade -, há casos específicos em que a dispensa de tal procedimento, por intenção do legislador, pode vir a se concretizar sem prejuízo para a Administração.

Consoante referido acima, o caso em comento aparentemente se ensambla em hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista em lei (art. 31 da Lei 13.019/14), posto não existirem neste município "*registros de outras organizações da sociedade civil com objetivos, finalidades e capacidade técnica operacional para realização de trabalho de exposição de orquídeas, bromélias, cactos e plantas ornamentais*", conforme expressamente aludido pela Comissão Técnica no seu parecer.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Anchieta

Apresentado o Plano de Trabalho pela Associação, bem como a documentação necessária prevista em lei, aportou Parecer emitido pela Comissão Técnica, opinando pela viabilidade da pactuação.

Releve-se também a necessidade de observância do requisito atinente ao interesse público buscado através do repasse financeiro em comentário, o que parece atendido dado o caráter das atividades a serem desenvolvidas, consoante documentação acostada e Parecer Técnico emitido pela Comissão.

Imprescindível ainda a superveniência de regular lei autorizativa específica (na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária), entretanto, nos moldes do art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, para que haja legalidade na celebração do termo de fomento em tela.

Necessária também a juntada de cópia do Estatuto da Associação requerente aos autos do procedimento, para fins de integral atendimento ao disposto no art. 34, inciso III, da Lei nº 13.019/2014.

Portanto, desde que observadas as prescrições legais cabíveis em sua totalidade (inclusive a regular autorização legislativa específica, na forma do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014, e a juntada de cópia do Estatuto da Associação), possível se fará a partir daí o consectário repasse à entidade em tela de auxílio financeiro equivalente a R$ 5.000, 00 (cinco mil reais), para custear a 8ª Exposição de Orquídeas, na forma da Lei nº 13.019/2014, conforme requerido no Plano de Trabalho constante dos autos do procedimento.

Outrossim, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda restar devidamente justificada.

É o parecer, sem caráter vinculante.

À autoridade superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 20 de abril de 2022.

Huberto M. Timm

HUBERTO MATHIAS TIMM
OAB/SC nº 54.575
Procurador Municipal